PROJETO DE LEI N° 169/2023

"INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA ASTRONOMIA NO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

AUTOR (A): VEREADOR THIAGO FERNANDES

Projeto de Lei n° 169 / 2023.

Institui o Dia Municipal da Astronomia no Município de Parnamirim / RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, de acordo com o art. 73, IV da Lei Orgânica deste município, faço saber que a Câmara Municipal de Parnamirim/RN aprovou e eu sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Fica instituído anualmente, no calendário Oficial de Eventos do Município de Parnamirim/RN o Dia Municipal da Astronomia, a ser comemorado anualmente na data de 09 de novembro.

Art. 2º O Poder Executivo Municipal, através das Secretárias Municipais de Educação e de Cultura, poderá promover conjuntamente com órgãos competentes, entidades e representantes da classe, ações e eventos que contribuam para uma reflexão e ampla divulgação da Astronomia no nosso município.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 12 de junho de 2023.

Thiago Fernandes

Thiago Fernandes da Silva
Vereador Autor

Câmara Municipal Parnamirim-RN
RECEBIDO 12/06/2023

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 13/07/2023

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
1ª Votação

Data: 27/09/2023

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
2ª Votação

Data: 05/10/2023

1º Secretário

JUSTIFICATIVA

O objetivo deste Projeto de Lei é apresentar a Astronomia e seus conhecimentos, sua história e sua contribuição para a humanidade como campo de saber de valor inestimável para a cultura.

A Astronomia é a ciência natural que estuda corpos celestes (como estrelas, planetas, cometas, nebulosas, galáxias, entre outros) e fenômenos que se originam fora da atmosfera da Terra (como radiação cósmica, ventos e tempestades solares, etc).

A data escolhida celebra o nascimento de Carl Edward Sagan (Nova Iorque, 9 de novembro de 1934 — Seattle, 20 de dezembro de 1996) que foi um cientista planetário, astrônomo, astrobiólogo, astrofísico, escritor, divulgador científico e ativista norte-americano. Sagan é autor de mais de 600 publicações científicas e também de mais de vinte livros de ciência e ficção científica.

Ao longo de sua vida, recebeu vários prêmios e condecorações pelo seu trabalho de divulgação científica. Sagan é considerado um dos divulgadores científicos mais carismáticos e influentes da história, graças a sua capacidade de transmitir as ideias científicas e os aspectos culturais ao público não especializado.

A celebração se reveste, ainda, de importância pelo fato do nosso município dispor do único planetário fixo do estado do Rio Grande do Norte.

Plenário Dr. Mário Medeiros, 12 de junho de 2023.

Thiago Fernandes

Thiago Fernandes da Silva
Vereador Autor

Câmara Municipal Parnamirim RN
RECEBIDO 12/07/2023

Projeto de Lei Ordinária nº169/2023.

Origem: Departamento de Processo Legislativo - DPL

Destino: Comissão Permanente de Constituição Legislação e Redação Final

Assunto: Encaminhamento de Projeto para parecer.

Despacho

Cumpre-nos o dever de encaminhar o **Projeto de Lei nº169/2023** – "INSTITUI O DIA MUNICIPAL DA ASTRONOMIA NO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS." **(Autor (a): Poder Legislativo Municipal – Vereador Thiago Fernandes da Silva "THIAGO FERNANDES")** para análise e elaboração de parecer.

Parnamirim/RN, 13 de julho de 2023.

Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
Coord. do Dep.
de Processo Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM

Memorando 1.197/2023

Responder apenas via 1Doc

Rodrigo M. DPL

Para
CPCLR - Comissão...

CC

2 setores envolvidos
DPL CPCLR
13/07/2023 11:57

Projetos para analise e emissão de parecer

Prezada Comissão,

Por determinação da Mesa Diretora dessa Câmara Municipal fazemos o uso do presente expediente para encaminhar, em anexo, para analise e parecer, os projetos apresentados na 67ª Sessão Ordinária, realizada no dia 13 de julho de 2023.

--
Rodrigo Carlo Gurgel Martiniano
Coordenador Processo Legislativo

Projeto_de_Lei_n_161_2023_Ver_Italo_.pdf (765,94 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_167_2023_Ver_Fativan_.pdf (175,04 KB)	0 downloads
Projeto_de_Lei_n_169_2023_Ver_Thiago_.pdf (124,26 KB)	0 downloads

Quem já visualizou? 1 pessoa

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 169/2023, COM A SEGUINTE EMENTA: "INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO ASTRONAUTA NO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". INSERÇÃO DE DATA COMEMORATIVA NO CALENDÁRIO OFICIAL. RETIFICAÇÃO DE TÉCNICA LEGISLATIVA. INICIATIVA PARLAMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSIÇÃO.

Autor: Vereador Thiago Fernandes da Silva

Relator: Vereador Gustavo Negócio de Freitas

I - RELATÓRIO.

Vem ao exame, sob a ótica jurídica e constitucional da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final, o Projeto de Lei nº 169/2023 que "INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO ASTRONAUTA NO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", de autoria do Vereador Thiago Fernandes da Silva.

CAMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 21/09/2023

1º Secretário

O projeto veio acompanhado de Parecer Jurídico editado pela Procuradoria Legislativa desta Câmara opinando pela sua viabilidade e constitucionalidade.

É o relatório. Passo a opinar.

II - ANÁLISE.

Inicialmente, faz-se necessário ressaltar que o art. 13, inciso VI do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parnamirim/RN prevê como "prerrogativa do cargo de vereador a emissão de parecer e apresentação de relatórios, quando integrante da Mesa ou membro da comissão".

Outrossim, o aludido Regimento Interno, em seu art. 76, estabelece como competência da Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final a análise de todas as proposições sujeitas à apreciação da Câmara sob o prisma constitucional, legal, jurídico, regimental.

Dessa forma, cabe a presente comissão avaliar se o Projeto de Lei está em condições de tramitar normalmente e sem vício formal ou material capaz de torná-lo inconstitucional pelo fato de suas normas não conflitarem com as normas constitucionais e legais vigentes.

Inicialmente, é profícuo pontuar que a competência legislativa do município possui escopo no art. 30 da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), o qual estipula que:

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local;
>
> II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; [...]

Enquanto isso, a Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN estabelece em seu art. 11, inciso I, que ao Município compete prover a tudo

quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município e suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber, conforme pode ser notado no trecho a seguir:

> Art. 11 - Ao Município compete prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
>
> I – legislar sobre assuntos de interesse predominante do Município e suplementar a legislação Federal e a Estadual, no que couber;

Passando para a análise do projeto de lei em enfoque, é sempre importante a aferição quanto à possível ocorrência de vício de iniciativa em razão da potencial criação de atribuições para outros Poderes e instituições.

Sabe-se que cabe ao Chefe do Poder Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que versem sobre criação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública, nos termos do art. 61, II, "e" da Constituição Federal, bem como pela Constituição Estadual (art. Art. 46, § 1º, II, "c"), a Lei Orgânica do Município de Parnamirim/RN (art. 2º, *caput* e 50, III) e o Regimento Interno da Câmara (art. 130, § 2º, II).

Em consonância com as disposições acima elencadas, que constituem reprodução obrigatória da repartição de competência prevista na Constituição Federal, a vedação legal à iniciativa parlamentar apenas se afigura quando a proposição legislativa verdadeiramente promove ingerência na competência do Executivo de organizar seus serviços.

Analisando o Projeto de Lei n.º 169/2023, observa-se que não há impeditivo constitucional ou legal para a instituição no calendário oficial de eventos do município do "Dia Municipal do Astronauta", a ser comemorado no dia 09 de novembro de cada ano conforme art. 1º.

O art. 2º dispõe sobre a criação de competência das secretarias municipais de Educação e de Cultura para desenvolver atividades comemorativas, o que viola o art. 50, III, da Lei Orgânica do Município, que atribui competência exclusiva ao Chefe do Poder Executivo para iniciar proposição que cria atribuição de órgão público.

A situação, todavia, pode ser sanada por intermédio de emenda textual para excluir a realização das atividades de órgãos específicos e atribuir-lhes ao Município que ficará possibilitado de agir por intermédio dos entes que melhor lhe aprouverem.

O art. 3º dispõe sobre a entrada em vigor, com revogação genérica de dispositivos.

Noutro bordo, a jurisprudência pátria tem entendido não haver invasão de competência nos casos em que há a instituição de datas comemorativas ou alusivas à temas específicos por meio de lei de autoria de vereador, quando esta não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos, como pode ser notado nas decisões a seguir:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia – Ato normativo que cuida de matéria de interesse local – **Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos** ou mesmo despesas extraordinárias. Ação de Inconstitucionalidade julgada improcedente. ...Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF**). A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios.**" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0140772-62.2013.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de

Justiça de São Paulo, Des. Rel. Antonio Carlos Malheiros, j. 23/10/2013).

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Nº 3.898, de 25 de abril de 2016, do Município de Mirassol, que 'Institui A Semana de Combate ao Aedes Aegypt no âmbito do Município de Mirassol'. Inicial que aponta ofensa a dispositivos que não guardam relação com o tema em debate, tal como carece de fundamentação correlata (artigos 1º, 111, 180 e 181 da CE, bem como artigo 22, inciso XXVII da CR). Impertinência de exame.* ***Iniciativa oriunda do poder legislativo local. Viabilidade. Inconstitucionalidade formal não caracterizada. Lei que não disciplina matéria reservada à Administração, mas sim sobre programa de conscientização de caráter geral. Ausência de invasão à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, [...]. ATO normativo, ademais, que não impõe qualquer atribuição ao Executivo local, ostentando conteúdo educativo a justificar atuação legislativa municipal. Ausência de violação ao princípio da separação dos poderes. Mácula aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV E XIX, da Constituição Bandeirante, não constatada.*** *Previsão orçamentária genérica que, por si só, não tem o condão de atribuir inconstitucionalidade à lei. Precedentes. Pretensão improcedente (TJSP - ADI 2101150-34.2016, rel. Des. FRANCISCO CASCONI, j. 19.10.2016).*

Logo, a matéria em apreço, por tratar-se de norma de interesse local, está dentro da competência municipal e mostra-se constitucional, estando apta à aprovação, observada a necessidade de retificação de técnica legislativa.

A) DA TÉCNICA DE REDAÇÃO LEGISLATIVA.

No que tange à técnica de redação legislativa, constata-se que o Projeto, em linhas gerais, está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, subscrito por seu autor, com o assunto registrado em ementa, ainda com epígrafe e preâmbulo. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, seguindo as recomendações básicas da Lei Complementar nº 95/1998.

Todavia, o art. 3º merece emenda para retificação de técnica legislativa para exclusão da revogação genérica de dispositivo, em atenção ao art. 9º, da Lei Complementar Federal n.º 95/98.

III. VOTO.

Em face do exposto, nota-se que o **Projeto de Lei Nº 169/2023 e a Emenda Modificativa n.º 01/2023,** de autoria deste Relator, merecem prosseguimento por estar em conformidade com a Constituição Federal, com a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa.

Por isso, voto pelo conhecimento e pela aprovação do projeto de Lei nº 169/2023 e a Emenda Modificativa n.º 01/2023.

IV. CONCLUSÃO.

Por tais razões, esta Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, **OPINA PELA APROVAÇÃO TOTAL DO PROJETO DE LEI Nº 169/2023 e a EMENDA MODIFICATIVA N.º 01/2023.**

Parnamirim/RN, 18 de setembro de 2023.

Thiago Fernandes

THIAGO FERNANDES DA SILVA
Presidente

Consentimos com o parecer,

ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA
1º Secretário

GUSTAVO NEGÓCIO DE FREITAS
2º Secretário/Relator

CAMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 21/09/2023

1º Secretário

COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2023 AO PROJETO DE LEI Nº 169/2023

Dispõe sobre a modificação dos artigos 2º e 3º, do Projeto de Lei n.º 169/2023, e dá outras providências.

Art. 1º. O art. 2º, do Projeto de Lei n.º 169/2023, passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 2º. O Poder Executivo poderá promover conjuntamente com entidades públicas, privadas e representantes de classe, ações e eventos que contribuam para uma reflexão e ampla divulgação da Astronomia no Município de Parnamirim/RN".

Art. 2º. O art. 3º, do Projeto de Lei n.º 169/2023, passa a constar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação".

Art. 3º Esta emenda se incorporará ao texto do Projeto de Lei nº 169/2023, na data da sua aprovação.

Parnamirim/RN, 18 de Setembro de 2023.

Thiago Fernandes

THIAGO FERNANDES DA SILVA
Presidente

Consentimos com a emenda,

ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA
1º Secretário

GUSTAVO NEGÓCIO DE FREITAS
2º Secretário/Relator

CAMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 21/09/2023

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
Única Votação

Data: 27/09/2023

1º Secretário

Redação Final nº082, de 06 de outubro de 2023.

Institui o Dia Municipal da Astronomia no Município de Parnamirim/RN, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, de acordo com o art. 73, IV da Lei Orgânica deste município, faço saber que a Câmara Municipal de Parnamirim/RN aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído anualmente, no calendário Oficial de Eventos do Município de Parnamirim/RN o Dia Municipal da Astronomia, a ser comemorado anualmente na data de 09 de novembro.

Art. 2º - O Poder Executivo poderá promover conjuntamente com entidades públicas, privadas e representantes de classe, ações e eventos que contribuam para uma reflexão e ampla divulgação da astronomia no Município de Parnamirim/RN.

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parnamirim/RN, 06 de outubro de 2023.

Comissão Permanente de Constituição, Legislação e Redação Final.

THIAGO FERNANDES DA SILVA
Presidente

ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA
1º Secretário

GUSTAVO NEGÓCIO DE FREITAS
2º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Lido na Sessão

Data: 10 / 10 / 2023

1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM
Mesa Diretora
Aprovado na Sessão
Única Votação

Data: 10 / 10 /2023

1º Secretário